

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.470/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214020-82
Impugnação: 40.010125063-97
Impugnante: CSN Cimentos SA
IE: 001039094.00-70
Proc. S. Passivo: Sandro Machado dos Reis/Outro(s)
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. Imputação fiscal de emissão de documentos fiscais sem qualquer identificação de controle de produção de mercadorias importadas, bem como pela ausência de identificação de tais produtos nas notas fiscais apresentadas. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado o atendimento às exigências contidas na legislação pertinente que trata da rotulagem ou marcação de produtos e embalagens, legitimando-se, assim, o cancelamento da exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias importadas, em 06/09/08, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 000002, 000003 e 000005 a 000010, emitidas pela Autuada em 26/08/08. No ato de conferência das mercadorias, a Fiscalização verificou que não constava qualquer identificação de controle da produção das mercadorias importadas, quais sejam, máquinas e equipamentos industriais. E, ainda, que ao analisar os documentos fiscais autuados, verificou-se que também não constava nos mesmos a identificação dos produtos. Prosseguindo, afirma que o Contribuinte deixou de proceder com a selagem, a etiquetagem, a numeração ou a aposição do número de Inscrição Estadual ou, no documento fiscal, a aposição de selo, do número do lote de fabricação ou de qualquer outra especificação prevista na legislação tributária que permitam a sua perfeita identificação, conforme previsto no art. 2º do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 100/117, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 346/351.

DECISÃO

Da Preliminar

Da nulidade do Auto de Infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada pede a nulidade da peça fiscal ao argumento de que não estão presentes os requisitos formais obrigatórios que confirmam validade ao Auto de infração, além de alegar que não há descrição clara e precisa da infração cometida.

No entanto, o Auto de Infração descreve claramente a ocorrência e as razões da autuação, conforme se vê no campo próprio (Relatório). Os dispositivos legais infringidos estão devidamente elencados, bem como a penalidade imposta.

Da análise da Impugnação interposta, depreende-se que a Autuada exerceu plenamente seu direito à mais ampla defesa, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que não houve qualquer incompreensão sobre qual infração lhe foi imputada pelo Fisco.

Conclui-se, portanto, que a peça fiscal atende plenamente às exigências constantes dos arts. 142 do CTN e 89 do RPTA/MG, não havendo razão para que seja acatada a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de emissão de documentos fiscais sem qualquer identificação de controle de produção de mercadorias importadas, bem como pela ausência de identificação de tais produtos nas notas fiscais apresentadas.

Cabe ressaltar que, no caso dos autos, está-se diante da importação de mercadorias estrangeiras e não de mercadorias que teriam sido produzidas no país. Tal distinção se faz necessária dentro das abordagens que serão feitas neste Acórdão.

Conforme pode-se depreender das notas fiscais autuadas, todos os campos pertinentes aos dados do produto foram devidamente preenchidos, tais como a descrição de cada uma das mercadorias, a sua respectiva classificação fiscal, de acordo com a NBM/SH (“Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado”), a situação tributária, unidade, quantidade, valor unitário de cada produto, o valor total deles e as alíquotas do ICMS e do IPI aplicados.

No campo “Dados Adicionais” ainda foram apostas outras informações que, em caso de dúvida da Fiscalização, se somariam às informações acima na busca da perfeita identificação das mercadorias importadas, quais sejam:

“OUTRAS INFORMAÇÕES

Processo: 11684.000310/2008-64;

DI Única: 0811127267-7;

PO: S 10770073;

Operação com pagamento do ICMS diferido, conf. Autorização nº 011/2008 e 024/2008, expedida p/ DF de Divinópolis”

Não obstante a tudo isso, é oportuno deixar claro que para se fazer a correta interpretação da legislação que regulamenta a rotulagem ou marcação do produto e do recipiente, envoltório ou embalagem que o acondiciona, é imprescindível que se recorra à legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovada pelo

Decreto nº 4.544 de 26/12/02 - RIPI, a seguir transcrita, com a devida ressalva de ser ela única, em se tratando dessa matéria:

CAPÍTULO II
DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS PRODUTOS

Exigências de Rotulagem e Marcação

Art. 213. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV (IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª); do art. 9º (Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial) são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, e § 4º):

I - a firma;

II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ;

III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número);

IV - a expressão "Indústria Brasileira"; e

V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela SRF, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos.

§ 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a SRF expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, § 2º).

§ 2º omissis

§ 3º Se houver impossibilidade ou impropriedade, reconhecida pela SRF, da prática da rotulagem ou marcação no produto, estas serão feitas apenas no recipiente, envoltório ou embalagem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, § 2º).

§ 4º As indicações previstas nos incisos I, II e III serão dispensadas nos produtos, se destes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constar a marca fabril registrada do fabricante e se tais indicações forem feitas nos volumes que os acondicionem.

§§ 5º a 11º - omissis

Origem Brasileira

Art. 214. A expressão "Indústria Brasileira" será inscrita com destaque e em caracteres bem visíveis (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 30).

Parágrafo único - omissis

Art. 215. Na marcação dos produtos e dos volumes que os conttenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º).

§ 1º - omissis

§ 2º Em casos especiais, as indicações previstas no caput deste artigo poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, ou adaptadas, de conformidade com as normas que forem expedidas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, às exigências do mercado importador estrangeiro e à segurança do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, § 5º, e Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974, art. 1º).

Uso do Idioma Nacional

Art. 216. A rotulagem ou marcação dos produtos industrializados no País será feita no idioma nacional, excetuados os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondência em português, e a respectiva marca, se estiver registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 44).

Parágrafo único. Esta disposição, sem prejuízo da ressalva do § 2º do art. 215, não se aplica aos produtos especificamente destinados à exportação, cuja rotulagem ou marcação poderá ser adaptada às exigências do mercado estrangeiro importador (Lei nº 4.502, de 1964, art. 44, § 1º, e Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, art. 1º).

Punção

Art. 217. OMISSIS

Veja que a rotulagem ou marcação de produtos e embalagens nas condições estabelecidas nos dispositivos legais acima somente será exigida nas mercadorias que venham a ser produzidas no país, razão pela qual as exigências, conforme relatório do Auto de Infração, “*identificação de controle de produção das mercadorias importadas, quais sejam máquinas e equipamentos industriais*” e ainda, “*a selagem a etiquetagem, a numeração ou a aposição do número de inscrição estadual*” não poderão ser aplicadas às mercadorias importadas, que é o caso dos autos, já que essas devem obediência a uma legislação específica, de abrangência internacional, na qual o RIPI,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovado pelo Decreto nº 4.544 de 26/12/02, certamente se fundamentou, particularmente em seus arts. 218 e 222, incisos II e V, abaixo transcritos:

Outras Medidas de Controle

Art. 218. A SRF poderá exigir que os importadores, licitantes e comerciantes, e as repartições fazendárias que desembaraçarem ou alienarem mercadorias, aponham, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal, como poderá prescrever para os estabelecimentos industriais e comerciais, de ofício ou a requerimento do interessado, diferentes modalidades de rotulagem, marcação e numeração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). (grifo nosso)

Art. 222. É proibido:

I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso I);

II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II);

III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III);

IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); e

V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que tenham sido os mesmos submetidos a processo de industrialização no País." (grifo nosso)

Em obediência às regras impostas no inciso V do art. 222 supracitado, que se contrariadas implicará na consequente aplicação do art. 220 abaixo transcrito, as descrições das mercadorias nas notas fiscais autuadas guardam total consonância com as descrições das mercadorias nos respectivos Documentos de Importação – DIs, constantes de folhas 29/40 e 46/78 dos autos, *in verbis*:

Art. 220. Considerar-se-ão não rotulados ou não marcados os produtos com rótulos ou marcas que apresentem indicações falsas. (grifo nosso)

Da mesma forma, em obediência ao subitem 41.12, Parte I do Anexo II do RICMS do Estado de MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, a própria Delegacia Fiscal de Divinópolis expediu as autorizações nºs 011 e 024, fls. 173/174 e 178/180 dos autos, com as mercadorias sendo descritas nos exatos termos dos Documentos de Importações DIs, dos Laudos de Não Similaridade expedido pelo INDI – Instituto do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais, fls. 208/228 e das “Commercial Invoices” fls. 230/241, todas dos autos.

É oportuno ressaltar que a emissão dos laudos de não similaridade é requisito essencial para o diferimento do ICMS e que, inclusive, atestam a “inexistência da mercadoria destinada a integrar o ativo permanente com similar produzida no Estado de Minas Gerais”.

Ora, se não fosse possível a perfeita identificação das mercadorias importadas pela Autuada nas respectivas notas fiscais, também não seria possível o INDI atestar a inexistência de mercadoria similar produzida nesse Estado, tampouco o próprio Estado emitiria as consequentes autorizações para o diferimento do ICMS.

Assim, após todas essas considerações, tem-se que a Autuada cumpriu as exigências contidas na legislação pertinente que trata da rotulagem ou marcação de produtos e embalagens, não tendo infringido, portanto, nenhum dos dispositivos legais indicados no Auto de Infração.

Cabível, portanto, o cancelamento da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

WDR/EJ